



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries :	360\$ por ano	ou	200\$ por semestre
A 1.ª série :	140\$	»	80\$
A 2.ª série :	120\$	»	70\$
A 3.ª série :	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

- Decreto n.º 38:581** — Determina que a povoação de Palheiros da Costa de Mira, freguesia e concelho de Mira, passe a denominar-se Praia de Mira.
- Portaria n.º 13:789** — Revoga a Portaria n.º 13:540, que proíbe o funcionamento do futebol de mesa, bem como de outros jogos semelhantes que não se encontrem expressamente autorizados pelo Ministro do Interior.

Ministérios do Interior e das Finanças :

Decreto-Lei n.º 38:582 — Designa as receitas que constituem o Fundo de socorro social durante o ano de 1952.

Ministério da Justiça :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças :

Despacho ministerial — Mantém em vigor durante o ano de 1952, com excepção no que respeita a vaginha e vimes em bruto, cujas taxas são alteradas, o despacho ministerial, inserto no *Diário do Governo* n.º 274, de 26 de Dezembro de 1949, que estabelece as taxas a cobrar no distrito autónomo do Funchal destinadas a ocorrer às necessidades de assistência do referido distrito.

Ministério do Exército :

Portaria n.º 13:790 — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Estágio de Especialização de Artilharia de Costa.

Ministério da Marinha :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Avisos — Tornam público ter o Governo Britânico comunicado ao Governo Francês a sua intenção de estender a Chipre, à Jamaica e às Bahamas a aplicação da Convenção de 1928 relativa às exposições internacionais, modificada pelo Protocolo de 1948.

Ministério das Obras Públicas :

- Decreto n.º 38:583** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção do edifício destinado a central de transmissão de T. S. F. e estrada de acesso no Centro de Aviação Naval de Lisboa, no Montijo.
- Decreto n.º 38:584** — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha a celebrar contrato para a execução da obra de construção do edifício destinado ao centro de treino de defesa anti-submarina na Estação Naval do Alfeite.

Ministério do Ultramar :

- Decreto n.º 38:585** — Autoriza a emissão de moedas metálicas do valor facial de 20\$, 10\$, 2\$50, 1\$ e \$50 destinadas à província ultramarina da Guiné.
- Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 38:581

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Mira, no sentido de ser alterado o nome da povoação de Palheiros da Costa de Mira para o de Praia de Mira;

Considerando que a denominação actual teve origem no antigo predomínio de casas construídas de madeira e cobertas de colmo, que hoje está longe de se verificar;

Considerando que a povoação em referência, com cerca de 1:500 habitantes e tendo atingido grande desenvolvimento, já é conhecida pela designação que se pretende tornar oficial;

Tendo em vista os pareceres concordantes do governador civil do distrito de Coimbra e da Junta de Província da Beira Litoral;

Nos termos do artigo 12.º do Código Administrativo; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A povoação de Palheiros da Costa de Mira, da freguesia e concelho de Mira, passa a denominar-se Praia de Mira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

Conselho de Inspeção de Jogos

Portaria n.º 13:789

Reconhecendo-se a possibilidade de alcançar os objectivos visados pela Portaria n.º 13:540, de 19 de Maio do ano corrente, através do simples condicionamento das licenças para exploração do chamado futebol de mesa e de outros jogos semelhantes e da apreensão das mesmas licenças quando tal condicionamento deixe de ser respeitado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

Fica revogada a Portaria n.º 13:540, de 19 de Maio de 1951.

Ministério do Interior, 29 de Dezembro de 1951.—O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:582

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de socorro social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, reger-se-á durante o ano de 1952 pelo disposto no presente diploma.

Art. 2.º Constituem receita deste Fundo:

1.º 5 por cento da receita dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, e outros divertimentos públicos, 3 por cento sobre a das competições ou demonstrações desportivas, espectáculos de circo e touradas e 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais, incidindo estas percentagens sobre as lotações legalmente estabelecidas para o efeito da cobrança do imposto único criado pelo Decreto-Lei n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36:281 e 38:334, respectivamente de 16 de Maio de 1947 e de 6 de Julho de 1951;

2.º 6\$ mensais, por mulher, a pagar pelas empresas comerciais, industriais ou agrícolas que empreguem normalmente cinquenta ou mais mulheres — empregadas ou assalariadas —, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância, prevista no artigo 21.º do Decreto de 14 de Abril de 1891, em normas aprovadas pelo Instituto Maternal;

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas referentes a despesas efectuadas em casinos, *cabarets*, *dancings*, bares e estabelecimentos congêneres de luxo ou diversão, incluindo as importâncias devidas pela entrada e pela reserva de mesa;

4.º 10 por cento sobre o consumo de vinhos espumosos e licorosos e de bebidas espirituosas em hotéis, restaurantes, cafés, cervejarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres não incluídos no número anterior;

5.º O produto das taxas de \$10 ou \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteirinha de fósforos vendidas no continente e ilhas adjacentes, conforme o respectivo preço seja ou não múltiplo de dezena de centavos;

6.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença para uso de acendedores ou isqueiros;

7.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado e das bebidas alcoólicas da mesma origem;

8.º O produto do adicional de 100 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;

9.º O produto de subscrições ou espectáculos públicos organizados em benefício do Fundo;

10.º As doações, heranças, legados ou subsídios e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;

11.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;

12.º As mercadorias e artigos dados como abandonados nas alfândegas, se por despacho do Ministro das Finanças lhes não for dado destino diferente;

13.º O produto da venda de mercadorias escondidas ou recusadas a que se refere o § 1.º do antigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

14.º O produto das multas aplicadas por infracção deste diploma;

15.º O produto das taxas de 100\$ sobre cada passaporte de turismo (passaporte ordinário) e de 50\$ pela sua prorrogação;

16.º Os subsídios do Estado que forem atribuídos ao Fundo;

17.º Os juros dos fundos capitalizados;

18.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

§ 1.º Nos espectáculos realizados em *matinées*, nos teatros e cinematógrafos, e bem assim nos espectáculos de teatro declamado, quando explorados por empresas em condições de serem subsidiadas pelo Fundo de teatro, nos termos da Lei n.º 2:041, de 16 de Junho de 1950, a importância da contribuição devida, nos termos do n.º 1.º deste artigo, terá a redução de 50 por cento.

§ 2.º A contribuição prevista no n.º 2.º poderá ser reduzida de 50 por cento sempre que o trabalho seja prestado no domicílio ou a idade, estado e condições de prestação de trabalho das mulheres a que respeitam não exigirem uma assistência completa, e não será devida durante o período de defeso da pesca relativamente ao pessoal eventual.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta do Fundo de socorro social, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitar, devendo as referidas empresas ou colectividades, nos cinco dias posteriores, enviar à Direcção-Geral da Assistência os mapas em que se mencionem os espectáculos realizados.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espectáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a \$50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota da contribuição.

Art. 4.º As importâncias a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º serão depositadas, por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previ.